

Carolina Meireles

**COISA JULGADA
E OUTRAS
ESTABILIDADES
PROCESSUAIS**

**Limites subjetivos
e utilização por terceiros**

Apresentação: Fredie Didier Jr.

Prefácio: Antonio do Passo Cabral

2023

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E DE OUTRAS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

3.1. OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

A problemática acerca dos limites subjetivos da coisa julgada foi objeto de amplo debate na doutrina¹, especialmente na estrangeira, evoluindo em compasso com o movimento de processualização da coisa julgada (vide item 2.1.2.). Na Alemanha, no final do século XIX, Adolf Wach, a partir das ideias desenvolvidas por Ihering acerca da eficácia reflexa dos atos jurídicos no direito civil, tentou demonstrar a existência de um princípio do valor absoluto da coisa julgada², o qual explicaria como a coisa julgada atinge terceiros³. De acordo com essa teoria, a sentença valeria como um fato que disciplina a relação jurídica de direito material e, portanto, a eficácia da coisa julgada seria *erga omnes*⁴.

*Foram os italianos, contudo, que exerceram maior influência sobre a doutrina brasileira*⁵. Como visto no Capítulo 3, Enrico Allorio, defensor da

-
1. Para uma análise mais detalhada, ver: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
 2. A teoria desenvolvida por Adolf Wach e, posteriormente, defendida por Mendelssohn-Barthordy foi denominada de “teoria absoluta da coisa julgada” por alguns autores. Utilizando-se dessa expressão, conferir: CARPI, Federico. *La eficacia “ultra partes” de la sentencia civil*. Lima: Palestra Editores, 2007, p. 403; ALLORIO, Enrico. *La cosa jugada frente a terceros*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 83 e ss.
 3. “Adolf Wach [...] afirmaria o valor absoluto desse instituto [coisa julgada], segundo o qual a ninguém seria dado contestar uma relação jurídica declarada ou negada por sentença, como relação jurídica estabelecida *inter partes*.” Fonte: TOSCAN, Anissara. *Coisa julgada revisitada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 145.
 4. CARPI, Federico. *La eficacia “ultra partes” de la sentencia civil*. Lima: Palestra Editores, 2007, p. 403.
 5. Percebe-se isso nas teses de Guilherme Estellita e José Rogério Cruz e Tucci, que profundamente estudam a doutrina italiana acerca dos limites subjetivos da coisa julgada. Ver: ESTELLITA, Guilherme. *Da coisa julgada*. Rio de Janeiro, Intellectus, 1936; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

natureza material da coisa julgada, atribui à sentença transitada em julgado um caráter criativo, determinando um novo modo de ser da relação substancial. A partir das ideias alemãs, adota, em parte, a teoria absoluta da coisa julgada⁶. Para o autor, no entanto, os defensores dessa teoria confundem os efeitos da sentença perante terceiros indiferentes com os efeitos da sentença frente aos terceiros juridicamente vinculados à coisa julgada⁷.

Partindo, pois, da ideia de que a sentença define nova regulamentação acerca da relação jurídica, para Allorio, é inútil tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, porquanto as consequências da decisão são definidas tão somente pelos limites objetivos. Isto é, “a sentença regula a relação decidida mas, por sua própria natureza, não regula – diretamente – outras relações nem entre as mesmas partes nem entre terceiros”⁸.

Para ele, se há uma nova regulamentação da relação substancial, então, a relação decidida na sentença teria valor absoluto tanto para as partes quanto para terceiros⁹. Os terceiros qualificados – titulares de relações jurídicas dependentes da relação decidida – são, inevitavelmente, afetados pela coisa julgada, porquanto esta regula novo modo de ser da relação decidida. Os efeitos reflexos seriam, assim, aqueles que não eram buscados pela lei nem estavam previstos pelo juiz como efeitos da sentença, mas que se produzem em razão de uma situação de direito substancial¹⁰.

Em contraposição, Enrico Allorio explica que os efeitos diretos da sentença são aqueles pretendidos, isto é, aqueles que decorrem da destinação precípua da sentença¹¹. Desse modo, de acordo com o autor, existe um princípio que explica a maioria dos problemas relativos à eficácia da sentença frente a terceiros. Trata-se do princípio da prejudicialidade¹².

6. BACCAGLINI, Laura. Brevi considerazioni in tema di limiti soggettivi del giudicato in Italia. In: ANDRADE, Érico. FÁRIA, Juliana Cordeira de. ZULBERTI, Martino (Coords.). *Coisa julgada: aspectos comparados Brasil-Itália*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 5.

7. Recorde-se que o autor, à época, não reconhecia a distinção entre eficácia da sentença e coisa julgada. Por isso, quando o autor trata da imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, está, na verdade, tratando de um mesmo fenômeno.

8. ALLORIO, Enrico. *La cosa jugada frente a terceros*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 64.

9. ALLORIO, Enrico. *La cosa jugada frente a terceros*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 64.

10. ALLORIO, Enrico. *La cosa jugada frente a terceros*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 108.

11. Com o desenvolvimento da doutrina acerca da garantia do contraditório, Allorio passa a reconhecer a importância dos limites subjetivos da coisa julgada. Isto é, se, antes, o autor afirmava que esse era um falso problema, passa a considerar que terceiros que não foram ouvidos não poderiam se vincular à imutabilidade da decisão. Ver: ALLORIO, Enrico. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. v. I, t. I. Itália: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1973, p. LXVI – LXIX.

12. *“De manera coherente con los resultados obtenidos por dicha vía, demostré que existe un único principio que domina y rige el amplio y tormentoso ámbito de la eficacia de la sentencia frente a terceros, y que es capaz de proveer una explicación sistemática de los fenómenos que allí se producen: se trata del principio de la prejudicialidad. [...] El nexo de prejudicialidad-dependencia constituye la explicación normal y fundamental del fenómeno, pero existen algunos casos que requieren de una explicación especial*

Segundo Allorio, se uma relação jurídica é prejudicial a outra, há um vínculo de dependência entre elas, de modo que uma sentença que verse sobre a relação prejudicial, necessariamente, exercerá influência sobre a relação dependente. Afinal, a sentença é, para ele, fonte de nova regulamentação da relação substancial. Assim, dita influência, que são os efeitos reflexos da sentença, é fenômeno que decorre da lógica¹³.

A partir da processualização da coisa julgada, desenvolveram-se outras teorias para explicar o seu comportamento perante terceiros. Talvez, a mais sofisticada delas seja a desenvolvida por Emilio Betti, para quem os limites subjetivos da coisa julgada são regidos por dois princípios, um de caráter negativo e outro de caráter positivo.

De acordo com o princípio negativo, a coisa julgada é, juridicamente, irrelevante em relação aos terceiros alheios ao litígio. O princípio abrange dois grupos divididos conforme a posição do terceiro frente à relação decidida: (i) titulares de situação jurídica compatível com o objeto da decisão, mas não atingidos por qualquer prejuízo jurídico, apenas prejuízo de fato, e (ii) titulares de situação jurídica incompatível com o objeto da decisão, isto é, terceiros que sofrem prejuízo no plano jurídico, mas não são atingidos pela coisa julgada¹⁴.

Por outro lado, no princípio positivo, a coisa julgada é relevante para determinados terceiros, também dividido em dois grupos: (i) terceiros participantes da relação jurídica deduzida em juízo e, nesse caso, a coisa julgada comunica-se com os terceiros no caso de relação subordinada, e (ii) terceiros cuja relação jurídica seja compatível com a relação decidida, que, portanto, não podem desconhecer da coisa julgada.

A partir da combinação entre os princípios positivos e negativos, Betti aplica a terceiros especificados a depender da sua posição: se presente na zona de interferência ou nos extremos de cada um dos princípios. Na zona de coincidência entre os dois princípios, estariam os terceiros juridicamente indiferentes, entendidos como sujeitos estranhos à relação decidida. A sentença é juridicamente irrelevante, mas não pode desconhecer o valor da sentença como coisa julgada para as partes¹⁵.

complementaria". ALLORIO, Enrico. *La cosa jugada frente a terceros*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 109 - 110.

13. ALLORIO, Enrico. *La cosa jugada frente a terceros*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 114.

14. Para uma análise mais aprofundada, ver: ESTELLITA, Guilherme. *Da coisa julgada*. Rio de Janeiro, Intellectus, 1936, p. 107 e ss.; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença da coisa julgada civil*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 54 e ss.

15. BETTI, Emilio. *Trattato dei limiti soggettivi dela cosa giudicata in diritto romano*. Roma: Edizioni Efesto, 2021, p. 32 e p. 147 e ss.

Na zona de incidência do princípio negativo, estariam os terceiros juridicamente interessados não sujeitos à exceção da coisa julgada, ou seja, os terceiros que possuem relação jurídica incompatível com a relação decidida e, por isso, a coisa julgada é juridicamente irrelevante, podendo desconhecer a coisa julgada formada entre as partes.

Por fim, na zona de incidência do princípio positivo, encontram-se os terceiros juridicamente interessados sujeitos à exceção da coisa julgada, para os quais a sentença é juridicamente relevante como coisa julgada, porquanto a eficácia vinculante é a eles estendida. São terceiros que se encontram em posição jurídica subordinada¹⁶ à posição da parte do processo¹⁷.

Embora a tese de Betti não tenha sido importada para o Brasil em seus moldes originais, a sua classificação relativa aos terceiros perante a decisão é, até hoje, utilizada como inspiração na doutrina brasileira para, a partir das bases teóricas de Liebman, tratar da vinculação dos terceiros à eficácia da decisão – cada autor com suas adaptações¹⁸.

Carnelutti, defensor da teoria material da coisa julgada, rejeita a classificação elaborada por Betti, sob o fundamento de que não faz sentido tratar da diferença entre terceiros juridicamente interessados e terceiros indiferentes, porquanto a extensão da coisa julgada a um terceiro, cuja posição jurídica é de absoluta estranheza à relação jurídica litigiosa, não é sequer uma questão¹⁹. Do mesmo modo, Liebman dirigiu críticas a Betti, afirmando que sua tese era desnecessariamente complexa.

Embora sob premissas diferentes, Giuseppe Chiovenda desenvolveu classificação de terceiros similar à de Betti²⁰. Para Chiovenda, a sentença

16. Para Betti, a subordinação da posição desse terceiro pode decorrer da sucessão processual, substituição processual, em razão de relação incidível ou quando houver relação de dependência necessária entre a relação jurídica do terceiro e a relação objeto da decisão. O maior desafio dos processualistas, quando tratavam dos limites subjetivos da coisa julgada, era entender como a coisa julgada comportava-se perante terceiros que eram titulares de relações dependentes da relação decidida, como nos casos de devedor-fiador e locatário-sublocatário.

17. BETTI, Emilio. *Trattato dei limiti soggettivi della cosa giudicata in diritto romano*. Roma: Edizioni Efesto, 2021, p. 170 – 171.

18. Por exemplo, conferir: PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 203; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019, p. 515 e ss.; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 156 e ss.

19. CARNELUTTI, Francesco. Eficacia directa y eficacia refleja de la cosa juzgada. In: *Estudios de derecho procesal*, MALENDO, Santiago Sentis (trad.). v. II. Chile: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1952: p. 357.

20. O autor classifica em três categorias: (a) terceiros totalmente indiferentes, que devem reconhecer a decisão, mas não podem impedir sua formação nem se opor; (b) terceiros que não tem de reconhecer o julgado, porque seriam juridicamente prejudicados; e (c) terceiros que devem reconhecer o julgado, porque é titular de relação compatível ou relação dependente da relação decidida ou porque o prejuízo sofrido pela sentença é meramente de fato.

entre duas pessoas não pode causar um prejuízo jurídico a terceiros, mas, isso não obstante, todos devem conhecer da sentença e respeitá-la como coisa julgada formada entre aquelas duas pessoas.

O autor rejeita, ainda, a ideia de que a coisa julgada poderia beneficiar terceiros, porquanto se “o próprio vencido pode opor a coisa julgada a todos quantos lhe estão sujeitos, não pode depender da vontade de um interessado, sequer estranho à lide, fazer valer ou não a coisa julgada, conforme lhe convenha”²¹.

A regra geral, então, seria que a sentença dada entre as partes não pode prejudicar terceiros. Chiovenda afirma, no entanto, existir exceção a essa regra, na medida em que há situações em que, em razão da natureza especial do direito substancial, a sentença entre as partes tem importância para terceiros. A coisa julgada acaba atingindo terceiros não em razão da extensão da coisa julgada nem por causa de representação, mas pela própria natureza do direito material.

Liebman desenvolveu a sua própria tese, que, embora não tenha sido original²², sem dúvidas, desenvolveu as ideias que mais influenciaram a doutrina brasileira nas questões relativas à coisa julgada. Conquanto o principal foco da tese de Liebman fosse diferenciar os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada, a partir dessas premissas, o autor desenvolve a teoria da eficácia natural da sentença para explicar os limites subjetivos da coisa julgada e como a sentença atinge terceiros.

De acordo com sua teoria, a sentença gera eficácia para as partes e terceiros sem distinção. Para ele, a sentença, por ser um ato proferido pela autoridade do Estado, seria dotado de imperatividade²³. Essa obrigatoriedade seria, pois, a sua eficácia natural, cujos efeitos são subjetivamente ilimitados e, por isso, atingem toda e qualquer situação jurídica que for conexa com a relação objeto da sentença. A imutabilidade decorrente da coisa julgada recairia sobre os efeitos da sentença e seria limitada às partes.

Os limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada, portanto, não se confundem: enquanto a imutabilidade é limitada às partes, a eficácia natural recai sobre as partes tanto quanto sobre terceiros. Ocorre que, para Liebman, havendo um efetivo prejuízo jurídico decorrente de uma sentença

21. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 417.

22. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 24, nota de rodapé n. 06. CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. *Revista de processo*. v. 216, São Paulo: RT, 2013, p. 41 – 72.

23. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 48 – 49.

transitada em julgado proferida entre as partes, o terceiro poderá ir a juízo para demonstrar a injustiça da decisão.

Embora afirme que a coisa julgada não atinge terceiros, o autor sustenta que, ante a existência de decisão acerca de determinada questão, há uma inversão do ônus da prova, cabendo ao terceiro a demonstração da injustiça da sentença. Liebman pontua que, “para as partes eficácia de presunção *iuri et de iure*; para os terceiros, pelo contrário, de presunção *iusuris tantum*”²⁴.

Especificamente quanto aos limites subjetivos da coisa julgada e da eficácia da sentença, a tese de Liebman foi amplamente adotada no Brasil²⁵, desprendendo-se da diferença que existiria entre os efeitos reflexos e os efeitos diretos da coisa julgada – ideia tão cara na Itália, por exemplo²⁶. A doutrina nacional acolheu a ideia de que a coisa julgada vincula apenas as partes.

No entanto, isso não significa que os efeitos da sentença não possam atingir terceiros²⁷. Não obstante a tese de Liebman ter sido amplamente adotada pela doutrina brasileira, merece atenção o último ponto, relativo à inversão do ônus da prova, que, em diversos estudos, sequer foi mencionado. A eficácia da sentença que atinge terceiros não autoriza tal inversão e, ao fim e ao cabo, se impor ao terceiro demonstrar a injustiça da decisão, em verdade, é quase como sujeitá-lo à coisa julgada²⁸.

É pertinente destacar que, a partir do desenvolvimento das ideias relativas ao princípio do contraditório²⁹, a doutrina passou a adotar entendimentos mais restritivos acerca dos limites subjetivos da coisa julgada³⁰. Monteleone,

24. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 150.

25. Não se ignora as críticas feitas acerca de outros pontos da sua tese, notadamente, as críticas de Barbosa Moreira e Ovídio Baptista em relação sobre o que recai a imutabilidade. No entanto, para este trabalho, importa analisar questões relativas aos limites subjetivos.

26. Verifica-se, ainda, outros autores que defendem, até hoje, essa diferença, como na Argentina: BARRIOS DE ANGELIS, Dante. *Teoría del proceso*: Compreende el proceso civil, comercial, penal, administrativo, tributario, aduanero, etc. referida a las legislaciones uruguayas, argentina, brasilena, mejicana y angloamericana. 2. ed. Buenos Aires: Julio Cesar Faire, 2005, p. 174.

27. SILVA, Ovídio Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 106. Talamini p. 97. Concordando em grande parte com Liebman, ressaltando apenas a extensão da imutabilidade quando a decisão gerar benefício: CRUZ ETUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 156 – 157.

28. TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 87 – 122.

29. Esse movimento também ocorreu na Alemanha, conforme ressalta Nicolò Trocker: “*Con l’emanazione del Grundgesetz e l’acquisita dignità costituzionale del principio del contraddittorio, la problematica della difesa del terzo di fronte al giudicato altrui assume tuttavia nuovo spessore e si arricchisce di prospettive inedite*”. TROCKER, Nicolò. Limiti soggettivi del giudicato tra tecniche di tutela sostanziale e garanzie di difesa processuale (profili dell’esperienza giuridica tedesca). *Rivista di Diritto Processuale*. 1988, n. 1, p. 72.

30. “*In questo cambiamento di prospettiva – sul cui sfondo ritornano in primo piano i soggetti dei rapporti giuridici – ha un ruolo non secondario la « scoperta » dell’art. 24 della Costituzione, che consacra la difesa*

por exemplo, critica a teoria defendida por Federico Carpi, cuja ideia central era de que a coisa julgada se estendia *ultra partes*³¹.

Além disso, o autor não concordava com a diferença, bastante difundida na Itália, entre eficácia direta e eficácia reflexa da coisa julgada³². Para ele, seria sempre a coisa julgada que atingiria as partes e os terceiros. Defendia, então, que a coisa julgada valia tão somente entre as partes, sob pena de violação ao direito de defesa do terceiro, que não teve a oportunidade de ir a juízo defender os seus direitos³³.

Proto Pisani, reconhecendo a importância do princípio do contraditório a partir da sua constitucionalização, afirma ter adicionado mais um elemento à problemática dos limites subjetivos da coisa julgada e dos efeitos da sentença³⁴. Contudo, especificamente quanto à primeira e baseando-se na redação do art. 2.909 do Código Civil italiano, conclui que se limita às partes, herdeiros e cessionários³⁵.

come garanzia oggettiva del processo e come diritto inviolabile in ogni stato e grado del procedimento. Si avverte così la necessità – ma anche la difficoltà – di coordinare l'estensione ultra partes dell'efficacia della cosa giudicata, più che con il dettato dell'art. 2909 c.c., con il principio del contraddittorio." TROCKER, Nicolò. Enrico Allorio e la dottrina della riflessione della cosa giudicata rispetto ai terzi. *Rivista di Diritto Processuale*. 2002, n. 02, p. 368.

31. CARPI, Federico. *La eficacia "ultra partes" de la sentencia civil*. Lima: Palestra Editores, 2007. Na mesma linha do quanto defendido por Carpi, Elena Fonseca afirma: "*Innanzitutto, la struttura della pregiudizialità a rinvio mobile ha come inevitabile conseguenza la riflessione dell'accertamento (da qualunque fonte provenga) nei riguardi del terzo titolare del rapporto dipendente. Il terzo sarà vincolato dall'accertamento altrui, non soltanto quando sia a lui favorevole, ma anche quando lo danneggi. Nessun accertamento secundum eventum litis sarà concettualmente concepibile e nessuna opponibilità da parte del terzo, che implica una scelta, esclusa dalla riflessione automatica.*" FONSECA, Elena Zucconi Galli. *Pregiudizialità e rinvio (contributo allo studio dei limiti soggettivi dell'accertamento)*. Itália: Bononia University Press, 2011, p. 211.
32. "*La distinzione tra efficacia diretta ed efficacia riflessa della sentenza resta fondamentale in quanto idonea a cogliere la differenza tra l'efficacia esplicita dalla sentenza nei confronti di un soggetto titolare di una situazione sostanziale avente elementi (oggettivi e soggettivi) identici a quelli della situazione su cui la sentenza ha statuito (efficacia diretta), e l'efficacia esplicita dalla sentenza nei confronti di un soggetto titolare di una situazione sostanziale avente normalmente elementi oggettivi oltre che soggettivi diversi da quelli della situazione su cui la sentenza ha statuito, ma legata a quest'ultima da nesi di pregiudizialità dipendenza di diritto sostanziale (efficacia riflessa).*" PISANI, Andrea Proto. Appunti sui rapporti fra i limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa. In: PISANI, Andrea Proto. *Il limite soggettivi di efficacia della sentenza civile: una parabola di studi*. Milão: Giuffrè, 2015, p. 228.
33. MONTELEONE, Girolamo A. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1978, p. 156.
34. "*Con l'entrata in vigore delle costituzioni successive alla seconda guerra mondiale, una serie di norme di rango superiore (v. l'art. 24 Cost. italiana e l'art. 103 Cost. della Repubblica federale tedesca) hanno costituzionalizzato il principio del contraddittorio e del diritto di difesa, con ciò introducendo un ulteriore elemento problematico nell'ambito della discussione.*" PISANI, Andrea Proto. Note in tema di diritti soggettivi della sentenza civile. In: PISANI, Andrea Proto. *Il limite soggettivi di efficacia della sentenza civile: una parabola di studi*. Milão: Giuffrè, 2015, p. 281.
35. "*L'accertamento contenuto nella sentenza è immutabile solo n confronti delle parti, eredi ed aventi causa: poichè autorità di cos giudicata significa immutabilità e non attiene in modo alcuno all'efficacia, la delimitazione soggettiva contenuta nell'art. 2909 non vale a escludere la efficacia della sentenza nei*

3.2. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO

No direito brasileiro, os limites subjetivos da coisa julgada não foram tratados expressamente pela legislação até a edição do Código de Processo Civil de 1973³⁶. Isto é, não houve disciplina de tais limites no Código de Processo Civil de 1939 ou na legislação federal anterior³⁷, motivo pelo qual ficou a cargo da doutrina estudar o seu tratamento.

Em 1914, Manoel Aurelino Gusmão, ao escrever sua tese sobre coisa julgada, afirmou que ela se forma, em regra, entre as partes. Embora não tenha especificado em quais situações, o autor entende que tal regra não é absoluta, porquanto poderia, eventualmente, prejudicar ou favorecer terceiros³⁸. É interessante notar que, desde então, reconhecia-se o direito de defesa dos cidadãos³⁹.

Especificamente quanto ao tema, merece destaque a obra de Guilherme Estellita, que cuidou de estudá-lo profundamente, analisando as doutrinas de Betti, Carnelutti, Chiovenda e Liebman. Apesar de não ter adotado um posicionamento definitivo acerca dos limites subjetivos, o autor concluiu que o alcance da coisa julgada está relacionado com o direito material decidido⁴⁰.

confronti dei soggetti rimasti estranei al processo, ma solo ad escludere che, rispetto a coloro i qua non abbiano rivestito la qualità di parti nè siano successori di queste l'accertamento contenuto nella sentenza possa essere rivestito della in mutabilità nel senso voluto dall'art. 2909. PISANI, Andrea Proto. I limiti soggettivi di efficacia della sentenza (1965). In: PISANI, Andrea Proto. *I limite soggettivi di efficacia della sentenza civile: una parabola di studi*. Milão: Giuffrè, 2015, p. 74.

36. Refere-se à legislação pós independência, porquanto nas Ordenações Afonsinas (Livro III, Tit. LXXXV), Manuelinas (Livro III, Tit. LXVII) e Filipinas (Livro III, Tit. LXXXI) já se previa: "Posto que a sentença não aproveita, nem empece mais que às pessoas entre as quais é dada poderá porém dela apelar não somente cada um dos litigantes, que se dela sentir agravado, mas ainda qualquer outro, a que a feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo".
37. Verifica-se, aliás, que o próprio instituto da coisa julgada não era amplamente estudado. João Mendes de Almeida Jr., em obra datada de 1918, dedica poucas palavras à coisa julgada e, quanto aos limites subjetivos, limita-se a afirmar que se forma entre as partes, mas comportaria exceções. Ver: ALMEIDA Jr., João Mendes. *Direito Judiciário Brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 142 – 143.
38. GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Coisa julgada: no cível, no crime e no direito internacional*. São Paulo: Saraiva & C., 1922, p. 31 – 32.
39. "É um princípio de evidente justiça e universalmente consagrado que - «ninguém possa ser condenado sem ter sido ouvido em sua defesa; - e seria supremamente iníquo, clamorosamente injusto que qualquer decisão jurídica pudesse ter autoridade de coisa julgada contra quem não foi parte no processo, contra quem não teve ocasião de defender-se no mesmo processo, podendo aliás ter muito bons argumentos, muito boas provas, com que fazer o juiz ou tribunal mudar completamente de opinião sobre as pretensões do adversário." Fonte: GUSMÃO, Manoel Aureliano de. *Coisa julgada: no cível, no crime e no direito internacional*. São Paulo: Saraiva & C., 1922, p. 59.
40. O autor não adota um posicionamento sobre quais são os limites subjetivos da coisa julgada, mas afirma que é "um acto jurídico, cuja natureza o impõe tanto às partes como aos estranhos à lide. Recebido com as devidas cautelas, é esse, na verdade, um princípio fecundo em benefícios de ordem doutrinária. Além disso, mostram-nos as discussões havidas que na pesquisa da formula resolutória do caso occorrente devem ser considerados sempre dois elementos, do que resultará sem dúvida

Mais tarde, Gabriel Rezende Filho concluiu que a coisa julgada se forma apenas em relação às partes. Como não diferenciava os efeitos da decisão e a coisa julgada em si, o autor entendia que, em alguns casos, a sentença se estenderia a terceiros, como na substituição, na sucessão e na anulação de testamento⁴¹, o que autorizaria até mesmo a execução da sentença contra os sujeitos ausentes nesses casos⁴².

Em 1969, José Carlos Barbosa Moreira, em texto que tratava do alcance da coisa julgada nas hipóteses de litisconsórcio unitário facultativo não formado, afirmou que, nesses casos, a coisa julgada se estenderia a terceiros, dentre outros motivos, porque não haveria “há norma de caráter geral que limite às partes o vínculo da coisa julgada”⁴³.

Isso, contudo, tratar-se-ia de uma exceção em decorrência do direito material pleiteado⁴⁴. De modo geral, repetia-se a máxima romana de que a coisa julgada é formada tão somente entre as partes⁴⁵, porém, não há grande aprofundamento em torno do tema. Em verdade, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina demorou a perceber a

uma melhor compreensão da espécie. Em primeiro lugar, a natureza da relação jurídica objeto da sentença; em segundo, o interesse jurídico do terceiro em face de decisão proferida”. ESTELLITA, Guilherme. *Da coisa julgada*. Rio de Janeiro, Intellectus, 1936, p. 229.

41. REZENDE FILHO, Gabriel. *Direito Processual Civil*. v. III. São Paulo: Saraiva: 1960, p. 74.
42. Embora o autor pareça adotar a teoria processual da coisa julgada, pois afirma que ela repercute em processos subsequentes, proibindo a rediscussão da questão, parece atribuir efeitos materiais à coisa julgada. Ver: REZENDE FILHO, Gabriel. *Direito Processual Civil*. v. III. São Paulo: Saraiva: 1960, p. 49 - 50 e 74.
43. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada: Extensão subjetiva. Litispendência. Ação de nulidade de patente. *Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 287.
44. Como visto no Capítulo 5, a peculiaridade do direito material exerceu grande influência no pensamento acerca dos limites subjetivos da coisa julgada. Mesmo reconhecendo a importância do princípio do contraditório, afirma-se a extensão da coisa julgada a terceiros em determinadas situações. Por exemplo: “*La ausencia de extensión de los efectos de la cosa juzgada material respecto de quienes no han sido parte en el proceso o res inter alios iudicata alis non praeiudicat reside, pues, conforme a aquellos principios rectores del proceso civil, en que nadie puede ser condenado sin haber sido oído y vencido en juicio. La eficacia de cosa juzgada material habrá de extenderse, como es lógico, a los litisconsortes necesarios, toda vez que al ser éstos co-titulares de la relación jurídico-material debatida en el juicio, resulta evidente que han de quedar afectados, de manera directa, por aquella eficacia, tanto en su proyección negativa, como positiva*”. (CALAZA LÓPEZ, Sonia. *Rebus sic stantibus, extensión de efectos y cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2021, p. 355 - 356). Na mesma linha: DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 37.
45. Cum res inter alios iudicata nullum aliis praeiudicium facient (a coisa julgada não causa nenhum prejuízo a terceiros; Ulpiano D. 44.2.1); res inter alios iudicata aliis non praeiudicare (a coisa julgada não prejudica terceiros; Mader D. 44.1.63); e no oportet ex sententia sive iusta sive iniusta, pro alio habita alium pregarvari (a sentença produzida entre as partes, seja justa ou injusta, não deve atingir terceiros; Paulo D. 3.2.21). Ver: SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 486. VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. Da ação rescisória dos julgados. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 51; PONTES DE MIRANDA. Francisco C. *Tratado das Ações*. t. I, São Paulo: RT, 1970, p. 329; NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 495.

importância do contraditório em relação ao tema dos limites subjetivos da coisa julgada⁴⁶.

De qualquer modo, apesar de não ser unânime⁴⁷, a doutrina era majoritária em afirmar o valor da coisa julgada entre as partes⁴⁸. Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação do art. 472 era clara em relação aos limites subjetivos da coisa julgada (“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”), permaneceu-se sustentando que a eficácia da coisa julgada se restringia às partes⁴⁹, divergindo-se no conceito de *partes*. Conforme detalhado no Capítulo 5, embora se afirmasse uma limitação às partes, sustentava-se majoritariamente, que outros sujeitos eram atingidos pela coisa julgada, como o substituído e o sucessor.

-
46. BALEOTTI, Francisco Emilio. Coisa julgada e contraditório o rompimento dos limites subjetivos segundo a natureza do direito pleiteado. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*. Ano 5, n. 58, 2004, p. 50.
47. Por exemplo: “vemos que o rompimento da limitação subjetiva da coisa julgada, segundo o contraditório, é meio para uma mais eficaz prestação jurisdicional, que não deve ficar adstrito aos casos de direitos transindividuais, pois pode ser meio de garantia de direitos de titularidade individual que, não obstante, respeitam a mais de uma pessoa”. (BALEOTTI, Francisco Emilio. Coisa julgada e contraditório o rompimento dos limites subjetivos segundo a natureza do direito pleiteado. *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*. Ano 5, n. 58, 2004, p. 53). Na mesma linha: BARBOSA, Antonio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2. ed., rev. e atual., 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 166; p. 832 – 833; SILVA, Adailson Lima e. *Preclusão e coisa julgada*. São Paulo: Pillares, 2008, p. 102.
48. (i) ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada: Exegese do Código de Processo Civil* (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 304; (ii) SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 3 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995, p. 121; (iii) LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 40; (iv) DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 317; (v) TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 81; (vi) DONADEL, Adriane. A garantia constitucional da coisa julgada: compreensão e alcance. *As garantias do cidadão no processo civil: relações entre constituição e processo*. In: PORTO, Sérgio Gilberto (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 253; (vii) SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 78; (viii) FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005; (ix) MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 232; (x) DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual civil*. v. 2. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 418; (xi) MENEZES, Iure Pedroza. *Ensaio sobre a coisa julgada e os terceiros no processo civil*. Recife: ESMAPE, 2013, p. 58 - 59.
49. Eduardo Talamini, mesmo no CPC/73, já sustentava a possibilidade de terceiros utilizarem a coisa julgada favorável contra o sujeito que foi parte no processo em que ela se formou: “A coisa julgada poderá ser invocada contra as partes por um terceiro. Afinal, a coisa julgada não vincula o terceiro, mas, nos seus limites objetivos, a coisa julgada é oponível pelo terceiro contra as partes a ela vinculadas.” Fonte: TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

3.3. POSIÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA ACERCA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NO CPC/15: ANÁLISE CRÍTICA

Demonstrou-se, acima, como essa problemática foi interpretada pela doutrina, notadamente a estrangeira, desde o final do século XIX. No direito brasileiro, não obstante haver certo consenso no sentido de que, em regra, apenas as partes podem ser atingidas pela coisa julgada, não se verifica a mesma concordância em relação ao comportamento da coisa julgada perante terceiros.

Além disso, verifica-se, de um lado, grande divergência no conceito de *partes*⁵⁰ e, de outro, que tanto a doutrina como a jurisprudência admitem exceções à regra. As exceções são abordadas no Capítulo 4, no qual são analisadas a incidência da coisa julgada a situações processuais controversas. Neste momento, pretende-se investigar qual é a norma geral relativa aos limites subjetivos da coisa julgada no direito brasileiro, notadamente, no conteúdo normativo do art. 506, CPC.

O art. 472 do CPC/73 estabeleceu que a coisa julgada se formava entre as partes e não poderia beneficiar, tampouco prejudicar terceiros. O Código de 2015 suprimiu o trecho “não beneficiando”, de modo a prever que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Essa mudança levou a doutrina a discutir se o novo diploma processual civil alterou ou não os limites subjetivos da coisa julgada e, em caso positivo, quais os terceiros que poderiam ser beneficiados pela decisão transitada em julgado. A partir disso, desenvolveram-se três grupos de teorias.

O primeiro grupo, ao qual podemos atribuir uma interpretação restritiva, entende que, apesar da mudança na redação do texto legal previsto no art. 506 do CPC em relação ao diploma anterior, na prática, não houve alteração quanto à norma extraída do texto legal. Afirma-se que coisa julgada permanece se operando tão somente *inter partes*, isto é, apenas para os sujeitos que participaram da sua formação⁵¹ (e para alguns outros sujeitos, a depender do conceito de *parte* adotado).

50. Ver item 1.3.

51. “Recentemente, pela abertura do texto do art. 506, surge a interpretação de que, embora aparentemente favorável, acaba sendo sistematicamente contraditória, bem como, ao que nos parece, inadequada para o processo que respeita o contraditório e o princípio dispositivo. [...] Em verdade, o comando decisório imutável e, conseqüentemente, indiscutível, com a força da coisa julgada, somente atinge as partes que da demanda individual participaram, pois, se assim não fosse, certamente, estar-se-ia a romper com uma série de garantias constitucionais do processo.” THAMAY, Rennan. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 269, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, 151 - 196.

O fundamento para esse posicionamento reside na ideia de que, se, de um lado, a coisa julgada beneficiar alguém, necessariamente, de outro, estará prejudicando outrem, o que seria vedado pelo art. 506 do CPC⁵². A coisa julgada, portanto, não pode ser oposta por quem não participou da sua formação em nenhuma hipótese.

No entanto, esse argumento não parece adequado⁵³. Se a coisa julgada é suscitada por um terceiro em face de quem foi parte, não haverá violação ao art. 506 do CPC mesmo o prejudicando, pois, afinal, participou da formação da decisão e a ela está vinculado independentemente do resultado. O art. 506 do CPC afirma expressamente que a coisa julgada não poderá prejudicar *terceiros*.

Nesse caso, contudo, o prejuízo seria do sujeito que foi parte no processo; a coisa julgada seria contra ele oposta. O que, de fato, não se pode admitir é que um terceiro suscite a coisa julgada que lhe beneficia em face de outro terceiro, que não participou do processo anterior, causando-lhe um prejuízo.

Além disso, aqueles que adotam essa corrente argumentam que há uma confusão entre coisa julgada e efeitos da decisão. A primeira operar-se-ia tão somente entre as partes, sendo vedado o aproveitamento por terceiros. Os efeitos da decisão, por sua vez, poderiam atingir sujeitos estranhos ao processo, seja para beneficiá-los, seja para prejudicá-los⁵⁴.

Os efeitos da decisão podem atingir terceiros, mas, como não estão vinculados à decisão, poderão discutir em juízo a situação jurídica decidida. Contudo, isso não significa que não poderá haver uma utilização das normas relativas à coisa julgada por terceiros, ponto que é melhor desenvolvido posteriormente.

52. Luiz Dellore defende a corrente em obra conjunta, embora ressalte que seja um entendimento somente seu. Fonte: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA Jr., Zulmar Duarte de. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 640. No mesmo sentido: "O CPC de 2015 excluiu a referência à proibição de a sentença fazer coisa julgada em benefício de terceiros. Mas esse fato não altera a interpretação que deva ser dada a esse dispositivo, visto que, se alguém pretender aproveitar-se da sentença proferida em determinada ação, estará prejudicando a outrem, em contrapartida – o que é vedado. Além disso, o dispositivo ainda é bastante claro no sentido de que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada. Não faria o menor sentido pretender-se, portanto, que este dispositivo estaria a admitir hipóteses de relativização da coisa julgada ou de extensão subjetiva de seus efeitos" NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Marai de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 1413.

53. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada sobre questão*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 315 – 317.

54. "De fato, o que atinge terceiros, nas demandas de natureza individual, para beneficiar ou prejudicar, são os efeitos da sentença, ou seja, os resultados, mas não a coisa julgada que precisa, para se formar, que o sujeito tenha tido a oportunidade de, naquela demanda, exercer o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se presente o limite subjetivo da coisa julgada." THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no direito processual brasileiro. *Revista de Processo*. v. 269. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 151 – 196.

O segundo grupo de teorias, que representa a doutrina majoritária, entende que, ante a supressão de parte da redação do art. 472 do CPC/73, que vedava a formação da coisa julgada em benefício de terceiros, houve uma mudança no conteúdo da norma. Para essa parcela da doutrina, o art. 506 do CPC permite que a coisa julgada formada entre as partes beneficie terceiros⁵⁵.

De modo geral, argumenta-se que não haveria sentido uma mudança do texto legal sem a correspondente alteração do conteúdo da norma. Assim, deve-se entender que a coisa julgada atinge terceiros, mas tão somente se for para beneficiá-los⁵⁶, o que vai ao encontro do princípio do contraditório⁵⁷.

Há, ainda, quem afirme que a coisa julgada em benefício de terceiros é, em verdade, um transporte *in utilibus* da coisa julgada, tal qual ocorre no processo coletivo⁵⁸. Haveria, então, a extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*⁵⁹, mas, conforme será demonstrado no item 3.4.1., parece haver uma confusão de conceitos nesse posicionamento.

Dentre aqueles que adotam a corrente de que terceiros podem se beneficiar da coisa julgada, verifica-se uma divergência em relação a quais são

-
55. ANDRADE, Érico. Limites subjetivos da coisa julgada no direito brasileiro: uma rápida comparação com o direito italiano. In: ANDRADE, Érico. FARIA, Juliana Cordeira de. ZULBERTI, Martino (Coords.). Coisa julgada: aspectos comparados Brasil-Itália. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 17.
 56. "A coisa julgada, segundo o CPC, atinge terceiros, *se for para beneficiar*, é o que se tem a impressão de que a lei teria querido dizer." ALVIM, Teresa Arruda. Coisa julgada. In: ALVIM, Teresa Arruda. (Coord.). CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2018, p. 515-525.
 57. "Justifica-se tal opção legislativa porque, embora se compreenda que a coisa julgada material formada *inter alios* não possa *prejudicar* terceiros (pela boa razão de que não integraram o contraditório), nada impede que ela possa, reflexa ou indiretamente, *beneficiá-los*, assim no plano fático como no jurídico, dada a estreita implicação e mútua repercussão das relações pessoais e negociais ao interno da sociedade, que não raro operam como vasos comunicantes." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 435). No trecho, o autor parece ter confundido efeitos da decisão com coisa julgada. Por esse motivo, diversas vezes no presente trabalho, destacamos a diferença entre os dois e quais são suas respectivas funções. Apesar de essa diferenciação ser aceita e difundida, ainda parece não estarem claros, na doutrina brasileira, seus exatos limites. Sobre esse tema, Dinamarco chama a atenção: "O estudo dos limites subjetivos da coisa julgada pressupõe ideias muito claras sobre a distinção entre os *efeitos substanciais* da sentença e essa autoridade. Não basta repetir simplesmente que a coisa julgada não é um efeito da sentença, o que chega a constituir lugar-comum na doutrina brasileira. É preciso em um primeiro momento entender muito bem essa distinção e depois aplicá-la de modo adequado." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. III. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 387).
 58. "O que é novo no art. 506 é que ele não imuniza mais os terceiros de qualquer resultado da decisão transitada em julgado. Doravante, é ler o artigo, os terceiros podem ser *beneficiados* por ela. [...] acabou sendo consagrado, mesmo nos 'processos individuais', a possibilidade de transporte *in utilibus* da coisa julgada." BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 8. ed., 2019, p. 365.
 59. EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário*: fundamentos, estrutura e regime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; ZUFELATO, Camilo. Solidariedade passiva e limites subjetivos da coisa julgada. *Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 106.

os sujeitos atingidos por esse benefício. Parcela da doutrina defende que a coisa julgada pode ser oposta por terceiros em face de uma das partes que participou do processo apenas nos casos de litisconsórcio facultativo unitário não formado⁶⁰. Quer dizer, o litisconsorte unitário que não integrou a relação jurídico-processual pode opor a coisa julgada contra a parte que figuraria no polo contrário. Nesse caso, a recíproca não seria verdadeira.

Elie Pierre Eid⁶¹ filia-se a essa última corrente, mas faz uma ressalva: somente é possível a extensão para terceiros da coisa julgada relativa à questão principal. Para o autor, o requisito para formação da coisa julgada sobre questão prejudicial constante no art. 503, § 1º, II, do CPC, que exige o contraditório prévio e efetivo, impede que o terceiro que não integrou o processo seja por ela beneficiada.

No entanto, não parece que limitar à questão principal seja adequado. O requisito tem o objetivo de proteger o sujeito (que foi parte) da formação da coisa julgada quando não houve amplo debate sobre a questão, seja por limitação cognitiva, seja por ter ocorrido à revelia, seja por qualquer outro motivo. Contudo, se operou-se a coisa julgada sobre questão prejudicial, é porque houve o contraditório efetivo.

Sendo assim, é coisa julgada tal qual a coisa julgada formada sobre a questão principal, não havendo razão para tratamento diferenciado em face dos terceiros. Em outras palavras, não se verifica óbice à utilização da coisa julgada por terceiro em face de uma das partes quando formada sobre questão prejudicial.

O requisito do contraditório prévio e efetivo diz respeito às partes que participaram do processo. Se satisfeitos os requisitos e formada a coisa julgada sobre questão prejudicial, não há razão para impedir que o terceiro a invoque em seu favor. De outro lado, caso não formada a coisa julgada por ausência de qualquer dos requisitos, nem mesmo as partes poderão suscitar-la em processo subsequente.

60. MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 737. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 366. Ada Pellegrini Grinover manifestou-se acerca do tema já na vigência do novo Código, em março de 2016, em texto escrito para o *Saggi di Diritto Straniero e Comparato*, propondo o seguinte: “Per esempio, tornando alla tendenza seguita dalla dottrina italiana per la validità della deliberazione assembleare, ciò che avviene e che tutti i soci, che non hanno partecipato del processo, sono vincolati alla sentenza di annullamento o eliminazione della delibera, mentre il rigetto della domanda non ha forza di giudicato nei loro confronti”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Miti e realtà sul giudicato: una riflessione italo-brasiliana. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 70, n. 1, 2016. p. 158).

61. EID, Elie Pierre. Repercussões do litisconsórcio unitário sobre a eficácia da sentença e os limites da coisa julgada. In: *Coleção grandes temas do novo CPC*: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). Salvador: Juspodivim, 2018, p. 454 - 455.

Verifica-se, ainda, interpretação menos restritiva, a qual defende que podem ser beneficiados pela eficácia da coisa julgada os terceiros titulares de situações jurídicas incidíveis, titulares de relação jurídica obrigacional solidária divisível e terceiros titulares de situação jurídica subordinada, desde que favoráveis ao terceiro⁶².

José Rogério Cruz e Tucci, autor da monografia publicada mais recente sobre o tema, filia-se a essa posição. O autor afirma haver extensão *ultra partes* da coisa julgada decorrente da similaridade da posição jurídica na relação de direito material ou porque a relação do terceiro é conexas com a relação decidida⁶³.

Desse modo, a imutabilidade da decisão vincula o terceiro apenas quando lhe gerar benefício, ao contrário da eficácia da sentença, que pode lhe gerar prejuízo. Afirma, ainda, que o terceiro juridicamente beneficiado não terá interesse processual em eventual demanda que pretenda obter mesmo provimento dado em decisão anterior, uma vez que está vinculado à coisa julgada já formada. Não parece, contudo, que a utilização do termo “*ultra partes*” estaria correto.

Segundo Tucci, seria *ultra partes*, pois “o terceiro, no plano do direito material, situa-se na mesma posição jurídica de um dos demandantes ou então é titular de relação conexas com a *res de qua agitur*”⁶⁴. Posteriormente, o autor infirma essa ideia ao posicionar-se contra a extensão da coisa julgada aos litisconsortes facultativos unitários preteridos⁶⁵. Os sujeitos, no plano do direito material, encontram-se na mesma posição jurídica do sujeito que foi parte, portanto, de acordo com o que é sustentado pelo autor, deveria haver a extensão da coisa julgada.

Na jurisprudência, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões afirmando que a coisa julgada não pode *prejudicar* terceiros⁶⁶.

62. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Coisa julgada e questões prejudiciais: limites objetivos e subjetivos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 532.

63. O autor ressalva, contudo, a hipótese de solidariedade, isto é, que não haveria coisa julgada *ultra partes*. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 157).

64. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 157.

65. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. 2 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 188.

66. MS n. 23.855/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 8/11/2018; AgInt no MS n. 25.050/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019; REsp n. 1.824.958/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019; REsp n. 1.683.419/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020; AgInt no AgInt no Ag no REsp n. 1.695.444/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.461.140/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021; REsp n. 1.848.033/RJ, relator

Contudo, em dois acórdãos é analisada, superficialmente, a possibilidade de o terceiro se beneficiar da coisa julgada: (i) no Recurso Especial n. 1.628.241/SP⁶⁷, embora a questão tenha sido citada colateralmente, é expressamente rejeitada a hipótese de favorecimento e (ii) no Recurso Especial n. 1.421.034/RS⁶⁸ se afirma ser possível o benefício, embora não seja aplicável ao caso concreto. Em verdade, parece que não houve efetiva oportunidade do STJ enfrentar essa questão. Então, se de um lado a impossibilidade da coisa julgada prejudicar terceiros é unânime, de outro, a hipótese de favorecimento ainda não fora explorada.

Por último, tem-se a terceira corrente acerca da interpretação do art. 506 do CPC, defendida, sobretudo, por Luiz Guilherme Marinoni. O autor defende que terceiros titulares de situações jurídicas homogêneas, até mesmo nos casos repetitivos, podem ser beneficiados pela coisa julgada. Sob o fundamento de que o art. 506 do CPC deve ser interpretado de modo a garantir tratamento isonômico, evitar o dispêndio de recursos e promover a máxima eficiência⁶⁹, afirma-se que a coisa julgada poderia ser estendida a terceiros que possuem relação jurídica conexa à relação decidida ou que pretendam litigar questão fática idêntica à questão decidida⁷⁰.

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 12/11/2021; AgInt na Pet n. 14.648/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

67. Recurso Especial n. 1.628.241/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018. Destaque-se que no Recurso Especial n. 1.590.322/MS e no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.916.882, é citada a possibilidade de beneficiar nas ações coletivas e, ao que parece, implicitamente rejeitada essa possibilidade nas ações individuais. Ver: Recurso Especial n. 1.590.322/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.916.882/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.
68. “É certo que a referida norma foi sensivelmente alterada em razão do silêncio eloquente do CPC de 2015, que, em seu artigo 506, assim dispôs: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (grifei) Desse modo, a partir da vigência do novel código, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide [...] No caso, a coisa julgada do processo antecedente - concebida, por doutrina relevante (Barbosa Moreira, entre outros), como situação jurídica do conteúdo da decisão - consolidou-se antes da entrada em vigor do CPC de 2015, motivo pelo qual qualquer exegese quanto a sua extensão deve ficar adstrita à disciplina do código revogado. Assim, repita-se, a coisa julgada formada em 2009, nos autos da ação indenizatória proposta pelo ora recorrente em face do espólio, não pode ser considerada nem para prejudicar nem para beneficiar o ora recorrido”. [Recurso Especial n. 1.421.034/RS. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 17 de maio de 2018].
69. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada sobre questão*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 323 e ss.
70. FACHINELLO, João Antonio Tschá. Limites subjetivos da coisa julgada no novo CPC: a exegese do art. 506 a partir do non-mutual collateral estoppel. *Revista de Processo*, v. 290. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 155 – 185.

A extensão, no entanto, apenas poderia ocorrer nas hipóteses de casos plúrimos⁷¹, ou seja, nos casos nos quais o litigante comum tiver condições de identificar os terceiros eventualmente beneficiados. Isso porque permitir que terceiros sejam beneficiados pela coisa julgada na hipótese de casos múltiplos (casos em que envolvem muitas pessoas não passíveis de identificação) violaria o direito de defesa do sujeito, que pode ser prejudicado pela questão decidida.

Em verdade, essa tese advoga em favor da extensão da coisa julgada a terceiros quando as situações de fato ou de direito tiverem afinidade com a questão decidida. É o caso do exemplo suscitado por Luiz Guilherme Marinoni da “coisa julgada que se formou a respeito da abusividade de cláusula contida em contrato de adesão utilizado por determinado clube social em face de seus associados”⁷².

O posicionamento, porém, não parece respeitar os limites objetivos da coisa julgada. Nesse caso, embora a cláusula seja idêntica, o associado B não pode invocar a coisa julgada que declarou a abusividade no contrato firmado com A, porquanto as relações jurídicas são distintas.

As causas de pedir não são idênticas e, conseqüentemente, não há coisa julgada⁷³. Há, no máximo, um julgado que pode atuar como elemento de persuasão. É por isso que não se concorda com a posição de que terceiros titulares de relações jurídicas homogêneas podem se beneficiar da coisa julgada⁷⁴.

Em determinadas situações, apesar de a situação ser homogênea, as relações jurídicas são distintas, fugindo, pois, aos limites objetivos da coisa julgada. O art. 506 do CPC não pode ser utilizado como instrumento de controle de litigância de massa, transformando-se em uma maneira de tutelar os direitos coletivos. Há outros instrumentos no sistema processual adequados a essa finalidade.

71. “A expressão ‘casos plúrimos’ diz respeito à situações conflitivas em que os eventuais beneficiados pela coisa julgada são poucos, assim como às situações em que os que podem ser beneficiados pela coisa julgada podem ser identificados. A expressão ‘casos múltiplos’ é utilizada para qualificar os casos que, a partir de uma mesma situação conflitiva, podem se multiplicar se com que o litigante comum tenha condições de identificar, de antemão, seus adversários.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada sobre questão*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 325.

72. MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada sobre questão*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 324.

73. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 267 - 268.

74. A questão é retomada no Capítulo 6.